



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE**

DECRETO Nº 170, DE 14 DE ABRIL DE 2022.

MANTÉM O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO E REVOGA O DECRETO Nº 022, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022 E DECRETO Nº 049, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Mantém o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Colorado do Oeste/RO, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 060, de 01 de abril de 2020, que Declara Estado de Situação de Calamidade no Município de Colorado do Oeste/RO em razão da Pandemia Causada pelo Coronavírus (COVID-19) e por este Determina as Providências e Medidas para o Enfrentamento, Prevenção da Transmissão e Mitigação da Emergência de Saúde.

Art. 2º Para enfrentamento da Calamidade Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, o Município de Colorado do Oeste/RO poderá adotar as medidas estabelecidas no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIAS GERAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO

Art. 3º No Município de Colorado do Oeste/RO, enquanto durar o estado de Calamidade Pública, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV do artigo 5º da Constituição Federal, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em especial de:

a) equipamentos de proteção individual - EPI;

b) medicamentos, insumos, leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva - UTI; e

c) autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde.

II - contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde.

Seção I

Das Atividades Educacionais

Art. 4º As atividades educacionais presenciais regulares na rede municipal retornaram, conforme cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar são os estabelecidos pela SEMEC.

§ 2º Observar-se-á as orientações da Resolução nº 1.320/22-CEE/RO, de 07 de fevereiro de 2022, para o desenvolvimento das aulas e demais atividades escolares presenciais.

§ 3º Deverá ser respeitado o distanciamento social e os protocolos de saúde.

§ 3º As instituições de ensino deverão fazer o uso de meios e tecnologias de informação e comunicação para a oferta de aulas não presenciais, por intermédio de plataformas digitais, radiodifusão ou outro meio admitido na legislação pertinente vigente quando da contaminação de professores.

§ 4º Permanecem permitidas as atividades educacionais presenciais regulares na rede privada de ensino, respeitando-se o distanciamento social e os protocolos de saúde.

Seção II

Dos Demais Serviços Públicos no Âmbito da Administração Pública Direta

Art. 5º Os Órgãos do Poder Executivo Municipal devem adotar as providências necessárias ao retorno presencial das atividades laborais de todos os servidores, estagiários e empregados.

§ 1º Em casos excepcionais, o Gestor da Pasta poderá colocar seus servidores em regime de teletrabalho ou home office, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Os servidores enquadrados no Grupo de Risco deverão retornar ao trabalho presencial após a aplicação da 2ª (segunda) dose ou da dose única da vacinação contra a Covid-19.

§ 3º Ficam obrigados a retornarem ao trabalho presencial, os servidores de Grupo de Risco e/ou com comorbidades que se recusarem a tomar vacina.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES LIBERADAS E PROIBIDAS

Art. 6º Ficam permitidas todas as atividades, serviços, estabelecimentos, indústrias e comércios.

Art. 7º - Fica permitida música ao vivo em bares, restaurantes, lanchonetes e afins;

Art. 8º Ficam permitidos os serviços de eventos e afins.

Art. 9º Ficam permitidas as atividades desportivas, inclusive com a presença do público, desde que obedecidos os protocolos sanitários.

Art. 10 Os velórios em caso de morte confirmada ou suspeita da covid-19 estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e levado diretamente para sepultamento.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 Os Setores de Fiscalização Municipal atuarão de forma enérgica no combate à contenção/erradicação do COVID-19, compreendendo os seguintes:

I - vigilância sanitária;

II - vigilância epidemiológica; e

III - fiscalização urbana.

Parágrafo único. Os setores estabelecidos neste Capítulo deverão atuar na aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DEVERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 12 É OPCIONAL o uso de máscara de proteção facial em qualquer local, fechado ou aberto, privado ou público, como também nas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte público;

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 14 No caso de descumprimento do estabelecido neste Decreto, as pessoas físicas e jurídicas ficam sujeitas à aplicação de infrações, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição, cassação de alvará e o emprego de força policial, assim como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, bem como os incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

Art. 15 Os estabelecimentos comerciais e as edificações que acarretem aglomeração, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, deverão observar o seguinte:

I - a realização de limpeza minuciosa, diária, de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e outros participantes das atividades autorizadas;

III - possibilitar o acesso dos clientes à higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou lavatórios com água e sabão para fazerem a devida assepsia das mãos;

IV - permitir a entrada de crianças, desde que observadas as medidas sanitárias pertinentes e acompanhadas dos pais ou responsáveis;

§ 1º As crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiência; impossibilitadas de cumprirem as medidas sanitárias pertinentes, só poderão adentrar nos estabelecimentos e edificações que acarretem aglomeração, desde que seus pais ou responsáveis se comprometam, integralmente, a zelar pelas regras de higiene.

§ 2º Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste dispositivo, haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 As regras estabelecidas neste Decreto poderão ser ajustadas, a qualquer momento, conforme a estabilização do contágio do COVID-19.

Art. 17 Este **Decreto** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 022, de 14 de fevereiro de 2022 e Decreto nº 049, de 15 de março de 2022.

Palácio Prefeito Cereneu João Nauê, 14 de abril de 2022.

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Email gabprefcol@hotmail.com / Site www.coloradodoeste.ro.gov.br
COLORADO DO OESTE - RO



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **José Ribamar de Oliveira, Prefeito**, em 14/04/2022 às 09:44, horário de Colorado do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 095 de 29/04/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.coloradodoeste.ro.gov.br, informando o ID **139690** e o código verificador **FBA26F1F**.

Docto ID: 139690 v1